

ESTADO DO TOCANTINS CAMARA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO TOCANTINS - TO

PODER LEGISLATIVO CNPJ. 04.889.989/0001-97

PARECER JURIDICO

TOMADA DE PREÇO Nº: 01/2017

TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL OBJETO: VISANDO A CONSTRUÇÃO DE GARAGEM, ILUMINAÇÃO EXTERNA E

PAISAGISMO DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS-TO

INTERESSADO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS

Trata-se de parecer jurídico relativo ao procedimento licitatório na modalidade tomada de preço - menor preço global, registrado sob o nº 01/2017, relativo ao Edital e demais documentos até então acostado ao feito.

Antes de adentrar no mérito do presente edital licitatório, vale fazer alguns esclarecimentos a respeito do processo licitatório na modalidade

Inicialmente é importante afirmar que a Constituição de 1988, em seu art. 37, XXI, tronou o processo licitatório condição indispensável para os contratos que tenham como parte o Poder Público, relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvadas os casos específicos na legislação.

O art. 22 da Lei 8.666/93 descreve as principais modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades bem definidas.

O presente parecer busca traçar pontos legais a respeito da modalidade de tomada de preço nº 01/2017.

Feitas estas considerações, passa-se a tratar do objeto central do presente parecer. Dentre os tipos previstos na Lei nº 8.666/93, insta examinar o presente, no que diz respeito do menor preço global, critério de julgamento segundo no ato convocatório.

Como se nota, o art. 40, caput, da Lei nº 8.666/93, do instrumento convocatório traz em seu preâmbulo, o tipo de licitação adotada.

Ainda, o ato convocatório trouxe de forma explícita o procedimento a ser adotado para o julgamento das propostas, ou seja, sua sequência detalhada de etapas, consoante a Lei nº 8.666/93.



PÁG. 43

ESTADO DO TOCANTINS CAMARA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO TOCANTINS - TO

PODER LEGISLATIVO CNPJ. 04.889.989/0001-97

Vê-se que no instrumento convocatório foram colocados todos os critérios de julgamento, os quais envolvem os diversos fatores de julgamento, sendo que tais fatores visam diminuir o subjetivismo da comissão julgadora na apreciação das propostas definidas no instrumento convocatório.

O Art. 45, I da Lei 8.666/93 prescreve:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1 o Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço.

O instrumento convocatório ora analisado atende o art. 46, da Lei 8.666/93, onde após a fase de habilitação, cujo processamento se dará de forma idêntica às licitações, segundo "menor preço global", deverá haver a abertura dos envelopes contendo as propostas técnicas, as quais serão avaliadas e valorizadas de acordo com o critério de julgamento previamente definido no edital e em seguida as propostas de preço, as quais serão avaliadas e classificadas de acordo com os critérios definidos no edital.

Finalmente, o item 3.1 do modelo do Edital determina;

3.1 - A empresa vencedora deverá executar os serviços objeto da presente licitação atendendo, rigorosamente, as especificações constantes nos projetos e planilhas orçamentárias.

O Termo de referência já constante no processo licitatório demonstra que existe recurso orçamentário que assegura o pagamento das obrigações a serem executadas.

O Edital por sua vez, seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei Federal nº 8.666/93, com indicativo expresso da regência do certame, nos termos da Lei de Licitações, com o indicativo do local, dia e hora para o recebimento dos envelopes documentação e proposta, bem como o horário para o início da abertura dos envelopes, entre outros requisitos, a saber: definição precisa do objeto, apresentada de forma clara, explicativa, inexistindo particularidade exagerada; local onde poderá ser obtido o edital; sanções no caso de inadimplemento, condições de pagamento; critérios de julgamentos e outras particularidades constantes no edital.



ESTADO DO TOCANTINS CAMARA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO TOCANTINS - TO

PODER LEGISLATIVO CNPJ. 04.889.989/0001-97

Observa-se anexados no processo de licitação, a existência de que todos os anexos que devem seguir obrigatoriamente junto ao edital da presente Tomada de Preços, quais sejam:

- Anexo I - Planilha Orçamentária

- Anexo II - Memorial de Cálculo e Cronograma Físico Financeiro;

- Anexo III – Modelo de Declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7ª da

- Anexo IV - Modelo de declaração de que a licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para cumprimento das obrigações objeto da licitação;

- Anexo V - Modelo de Declaração de superveniências de fato impeditivo de habilitação;

- Anexo VI Modelo de Declaração de beneficiar-se da Lei Complementar 123 de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte;
- Anexo VII Minuto do Contrato;

- Anexo VIII – Modelo de Proposta;

- Anexo IX – Declaração de inexistência de parentesco junto à Câmara de Dois Irmãos

Conclui-se que o processo licitatório encontra-se respaldado na Lei nº 8.666/93, não tendo nenhum óbice que possa ensejar a sua nulidade, devendo a comissão Permanente de Licitação observar, ainda, a disponibilidade do edital aos interessados com a antecedência mínima determinada por lei, razão pela qual opino pelo prosseguimento do certame.

É o parecer.

S.M.J

Dois Irmãos do Tocantins, 29 de agosto de 2017

RAIMUNDO NONATO CARNEIRO OAB/TO N 2312

Advogado OABITO re 1312